

## DESPACHO

Despacho COLIC nº 5674254/2026  
Processo nº 23034.002317/2025-55  
Interessado: @interessados\_virgula\_espaco@

À CGCOM,

### I – Contextualização

Trata-se de análise da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90004/2026.

No curso da instrução processual, especialmente a partir das manifestações constantes dos pareceres técnicos elaborados pela CGCOM, verificou-se que a instauração das diligências complementares se fundamentou, em grande medida, na identificação de divergência material entre o lucro líquido declarado pela licitante e o lucro líquido constante do relatório de auditoria independente relativo ao exercício de 2024.

Tal divergência, com valor indicado de R\$ 138 milhões, foi tratada como indicativo de possível inconsistência nas demonstrações contábeis da empresa, ensejando a ampliação da instrução probatória e a exigência de documentação adicional, em especial referente ao exercício de 2025.

### II – Questão objeto do presente despacho

A reanálise dos autos, notadamente dos seguintes documentos:

- PARECER Nº 648/2026/CGCOM/DIRAD (SEI 5539970)
- PARECER Nº 973/2026/CGCOM/DIRAD (SEI 5615915)
- PARECER Nº 1154/2026/CGCOM/DIRAD (SEI 5659338)
- Declaração de EBITDA apresentada pela licitante (documento juntado na fase de diligência)

indica possível inconsistência na leitura técnica que fundamentou a divergência originalmente apontada.

Especificamente, verifica-se que o valor de R\$ 1.333.000.501,40, tratado como lucro líquido de 2024 na análise anterior, aparenta corresponder ao exercício de 2025 na Declaração EBITDA, enquanto o lucro líquido efetivamente declarado para 2024 seria de R\$ 1.093.105.747,20, valor inferior ao lucro líquido auditado de R\$ 1.194.643.000,00.

Portanto, a divergência inicialmente caracterizada como incongruência negativa relevante pode ter decorrido de confronto entre exercícios distintos.

A seguir, apresentamos trechos de documentos produzidos por esta CGCOM e que reforçam o entendimento apresentado sobre a relevância da suposta divergência na análise de exequibilidade:

**PARECER 648 (5539970)**

**II. MATERIALMENTE**, há indícios objetivos que impedem a aceitação acrítica dos dados de 2025: **divergência de R\$ 138M no lucro 2024 entre declaração e auditoria (EY)**; redução de R\$ 2 bilhões de dívida intercompanhia sem explicação; ausência de SPED; e possível padrão seletivo de melhoria nos exatos critérios que falharam na análise original.;

**DESPACHO 5541896**

II. Que a licitante Volkswagen Truck & Bus seja intimada a apresentar a documentação que ainda pende, principalmente o SPED 2025 e **alguma relação comprobatória sobre o critério assumido na divergência verificada a partir do relatório de auditoria da EY, permitindo confirmar todas as informações prestadas como reais e verídicas por critério lógico;**

**PARECER 973 (5615915)**

A segunda fragilidade — qualitativamente distinta da primeira e juridicamente demandante de maior observância, porque insuscetível de qualquer álbi temporal — reside na **divergência material objetivamente verificável** entre dois conjuntos documentais simultaneamente apresentados pela própria Volkswagen.

De um lado, **as Demonstrações Financeiras auditadas pela Ernst & Young (EY) para o exercício de 2024 registram Lucro Líquido de R\$ 1.194.643.000,00 (controladora) e R\$ 1.194.667.000,00 (consolidado)**. De outro, **a Declaração de EBITDA assinada pela Diretora Financeira e respectivos profissionais da contabilidade da licitante, datada de 14 de abril de 2026, atribui ao mesmo exercício de 2024 Lucro Líquido de R\$ 1.333.000.501,40**. A divergência aritmeticamente apurável é de aproximadamente **R\$ 138.357.501,00, equivalente a 11,58% do lucro auditado**.

A consequência jurídica é dupla. **Primeira:** instala-se **objetiva fragilidade da fidedignidade dos números do exercício de 2025 declarados na mesma peça em que se registra erro de R\$ 138 milhões para o exercício de 2024** — porque, se o documento erra em magnitude conhecida na rubrica auditável, não há como conferir-lhe presunção de acerto na rubrica não auditável. **Segunda:** a divergência impõe à Administração o dever de exigir esclarecimento contábil formal, antes de qualquer juízo definitivo de exequibilidade — exatamente o que recomendou a CGCOM em seu Relatório Técnico que proveu a diligência, ao listar, dentre outras, a Recomendação R1: “exigir esclarecimento escrito e documentado sobre a divergência de R\$ 138 milhões no Lucro Líquido 2024 entre a Declaração de EBITDA e as demonstrações auditadas pela EY, com indicação da base utilizada e justificativa contábil”.

**DOCUMENTO "08 - 14.04.2026\_DECLARACAO\_DE\_EBITDA 2025assinado.pdf" ( 5528061)**

- Nome
- 01 - Diligência exequibilidade\_Caminho da Escola\_assA.pdf
  - 02 - Análise Financeira 2024\_2025 Elisabete Vieira.pdf
  - 03 - Volks Truck Bus - ACS - Registrado JUCESP em 15.08.20...
  - 04 - Procuração Elisabete Vieira Volkswagen Truck & Bus.pdf
  - 05 - 4Q25\_RespStatement\_VWTB (Declaração de Responsab...
  - 05.1 - Declaração Responsabilidade 2025 (tradução).pdf
  - 06 - Q4 25 M019 Rep Letter (Carta de Representação da Ad...
  - 06.1 - Carta de Representações da Administração (tradução...
  - 07 - Balanço e DRE 2025.pdf
  - 08 - 14.04.2026\_DECLARACAO\_DE\_EBITDA 2025\_assinado.pdf**
  - 09 - EY\_Demonstrações Financeiras Individuais e Consolida...
  - 10 - Declaração de Exequibilidade\_assA.pdf

A VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Volkswagen, 291, 7º, 8º e 9º andares, São Paulo/SP, CEP 04344-901 inscrita no CNPJ/MF n.º 06.020.318/0001-10 e com unidade fabril localizada em Resende, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Volkswagen, 100, Pedra Selada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.020.318/0005-44, por meio de seu contador abaixo assinado, vem, para os devidos fins, **apresentar o cálculo do EBITDA**, com base nas Demonstrações Contábeis regularmente elaboradas e encerradas, referentes aos **dois últimos exercícios sociais**, conforme exigido na análise de exequibilidade do Pregão Eletrônico do FNDE.

**Exercício Social - 2024**

| Descrição                        | Valor (R\$)          |
|----------------------------------|----------------------|
| Lucro Líquido do Exercício       | R\$ 1.093.105.747,20 |
| (+) Despesas Financeiras (Juros) | R\$ 592.280.078,42   |
| (+) Impostos sobre o Lucro       | R\$ 346.115.257,89   |
| (+) Depreciação                  | R\$ 163.326.961,26   |
| (+) Amortização                  | R\$ 267.587.854,61   |
| EBITDA do Exercício              | R\$ 2.462.417.923,37 |

**Exercício Social - 2025**

| Descrição                        | Valor (R\$)          |
|----------------------------------|----------------------|
| Lucro Líquido do Exercício       | R\$ 1.333.000.501,40 |
| (+) Despesas Financeiras (Juros) | R\$ 384.962.762,90   |
| (+) Impostos sobre o Lucro       | R\$ 364.893.963,44   |
| (+) Depreciação                  | R\$ 198.948.095,27   |
| (+) Amortização                  | R\$ 290.693.609,94   |
| EBITDA do Exercício              | R\$ 2.572.500.957,94 |

### III – Relevância da questão

A adequada identificação dessa divergência revela-se **determinante para a coerência da análise de exequibilidade**, uma vez que, s.m.j, tal divergência constituiu fundamento central para a instauração das diligências complementares, tendo motivado a exigência de comprovação adicional da fidedignidade das demonstrações contábeis.

O que se tem, portanto, é que a divergência apontada influenciou diretamente a avaliação crítica dos dados do exercício de 2025, tendo sido determinante para a construção da tese de insuficiência probatória do conjunto apresentado pela licitante.

Nesse contexto, eventual equívoco na identificação da divergência pode comprometer a cadeia lógica da análise e a consistência da motivação administrativa, à luz dos princípios da verdade material, da motivação e do julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

### IV – Solicitação de reanálise

Diante do exposto, **solicitamos a esta Coordenação-Geral de Mercado, Qualidade e Compras – CGCOM** que:

#### 1. Reanálise da divergência

Proceda à reavaliação técnica específica da divergência apontada no lucro líquido do exercício de 2024, com base nos documentos listados no item II, esclarecendo de forma objetiva:

- quais valores foram comparados na análise original;
- a qual exercício corresponde cada valor;
- se houve confronto entre dados de exercícios distintos;

- qual é a divergência efetivamente existente, seu valor e seu sentido (superior ou inferior ao auditado).

## 2. Impacto na instrução processual

Manifeste-se expressamente sobre os efeitos dessa divergência na análise realizada, especialmente quanto:

- à motivação da diligência instaurada;
- à exigência de documentação relativa ao exercício de 2025;
- à avaliação da confiabilidade das demonstrações contábeis;
- à eventual necessidade de padrão probatório ampliado.

## 3. Reflexo na conclusão de exequibilidade

Avalie se a correção da divergência:

- altera as conclusões anteriormente adotadas quanto à suficiência probatória;
- impacta o enquadramento do caso nos cenários analisados (objetivo x conservador);
- influencia o juízo final de exequibilidade da proposta.

## 4. Manifestação conclusiva

Apresente manifestação técnica **clara, objetiva e conclusiva**, indicando expressamente:

- se persiste fundamento técnico autônomo para desconfiança quanto à fidedignidade dos dados de 2024 e 2025;
- ou se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento administrativo, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

## V – Observação final

Ressalte-se que a presente medida tem caráter de **saneamento pontual da instrução**, não implicando rediscussão integral da análise, mas buscando assegurar tão somente a coerência lógica da decisão administrativa, a adequada motivação do ato e a robustez do processo decisório perante eventual controle externo, conferindo maior segurança à decisão da autoridade competente.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA COSTA RODRIGUES**, Coordenador(a)-Geral de Articulação e Contratos, em 14/07/2026, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO RIBEIRO AZEVEDO**, Coordenador(a) de Licitação, em 14/07/2026, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.fnde.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5674254** e o código CRC **6EF9E65C**.